

Nome	Condições de utilização (descrição sucinta da extracção)	Resíduos máximos nos géneros alimentícios ou nos ingredientes extraídos
Metil-etil-cetona ⁽²⁾ ...	Fraccionamento de gorduras e óleos Descafeinação/supressão das matérias irritantes e amargas do café e do chá.	5 mg/kg na gordura ou no óleo. 20 mg/kg no café ou no chá.
Dicloxometano	Descafeinação/supressão das matérias irritantes e amargas do café e do chá.	2 mg/kg no café torrado e 5 mg/kg no chá.
Metanol	Todas as utilizações	10 mg/kg.
Propanol-2	Todas as utilizações	10 mg/kg.

⁽¹⁾ Hexano: produto comercial composto essencialmente de hidrocarbonetos acíclicos saturados contendo 6 átomos de carbono e que destila entre os 64° e os 70°. É proibida a utilização combinada do hexano e da metil-etil-cetona.

⁽²⁾ O teor de n-hexano neste solvente não pode exceder 50 mg/kg. É proibida a utilização deste solvente em combinação com o hexano.

Parte III

Solventes de extracção cujas condições de utilização são especificadas e respectivos teores máximos de resíduos nos géneros alimentícios devidos à sua utilização na preparação de aromas a partir dos aromas naturais.

Nome	Teor máximo
Éter dietílico	2 mg/kg.
Hexano ⁽¹⁾	1 mg/kg.
Acetato de metilo	1 mg/kg.
Butanol-1	1 mg/kg.
Butanol-2	1 mg/kg.
Metil-etil-cetona ⁽¹⁾	1 mg/kg.
Diclorometano	0,02 mg/kg.
Metil-propanol-1	1 mg/kg.
Propanol-1	1 mg/kg.

⁽¹⁾ É proibida a utilização combinada destes dois solventes.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DA SAÚDE E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 264/94

de 30 de Abril

A Portaria n.º 620/90, de 3 de Agosto, que fez a transposição da Directiva n.º 88/388/CEE do Conselho, de 22 de Junho de 1988, define e fixa as condições de obtenção de aromas destinados a ser utilizados no interior ou à superfície dos géneros alimentícios, estabelecendo também as regras de rotulagem a que os mesmos devem obedecer.

Na rotulagem dos aromas, e em especial no que concerne à utilização da menção «Natural» ou qualquer outra com um significado equivalente, dispõe a Portaria n.º 620/90, de 3 de Agosto, que esta indicação só pode ser utilizada se a parte aromatizante contiver unicamente preparados aromatizantes tal como vêm definidos neste diploma.

No entanto, a par dos preparados aromatizantes existentes existem também as substâncias aromatizantes, cujas propriedades e processos de obtenção também conferem à parte aromatizante a característica que permite incluir na rotulagem dos aromas a menção «Natural».

Importa, pois, incluir, a par dos preparados aromatizantes, as substâncias aromatizantes, fixando-se as

condições de utilização da menção «Natural» ou qualquer outra com um significado equivalente na rotulagem dos aromas.

Acresce ainda que a Directiva n.º 91/71/CEE da Comissão, de 16 de Janeiro de 1991, aditou um novo artigo à Directiva n.º 88/388/CEE, cuja matéria tem de ser transposta para a legislação nacional.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 192/89, de 8 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, da Saúde e do Ambiente e Recursos Naturais, o seguinte:

1.º As alíneas a) e b) do n.º 8.º e o n.º 9.º da Portaria n.º 620/90, de 3 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

8.º

- a) Cuja parte aromatizante contenha exclusivamente substâncias aromatizantes e ou preparados aromatizantes definidos, respectivamente, nas alíneas b) e c) do n.º 2;
- b) Cuja parte aromatizante, no caso de ser feita referência a um género alimentício ou a uma fonte de aromas, seja isolada por processos físicos adequados, por processos enzimáticos ou microbiológicos ou por processos tradicionais de preparação de géneros alimentícios, exclusivamente ou quase exclusivamente a partir do género alimentício ou da fonte de aromas referidos.

9.º As menções previstas nos n.ºs 6.º e 6.º-A serão sempre redigidas em português, sem prejuízo da sua reprodução noutras línguas.

2.º São aditados à Portaria n.º 620/90, de 3 de Agosto, os n.ºs 6.º-A e 10.º, com a seguinte redacção;

6.º-A — 1 — Os aromatizantes destinados à venda ao consumidor final só podem ser comercializados se as respectivas rotulagens incluírem as seguintes indicações obrigatórias, que devem ser facilmente visíveis, claramente legíveis e indeléveis:

- a) A menção «Aromatizante», ou uma denominação mais específica, ou uma descrição do aromatizante;
- b) A menção «Para géneros alimentícios», ou uma referência mais específica ao género alimentício a que o aromatizante se destina;

- c) A data de durabilidade mínima, ou a data limite de consumo, em conformidade com o estabelecido na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 170/92, de 8 de Agosto, e nos n.ºs 14.º e 15.º da Portaria n.º 119/93, de 2 de Fevereiro;
- d) As condições específicas de conservação e utilização;
- e) O modo de utilização, sempre que a respectiva omissão possa impedir ou dificultar o uso apropriado do aromatizante;
- f) A quantidade líquida, expressa em unidades de massa ou de volume;
- g) O nome, denominação ou firma e o endereço do fabricante, do embalador ou de um vendedor estabelecido num dos Estados membros da Comunidade Económica Europeia;
- h) Uma indicação ou marca que permita identificar o lote, em conformidade com a alínea o) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 170/92, de 8 de Agosto, e no n.º 16.º da Portaria n.º 119/93, de 2 de Fevereiro;
- i) Se se tratar de uma mistura de aromatizante ou aromatizantes com outras substâncias, a enumeração, por ordem decrescente de peso na mistura:

- Desse aromatizante ou aromatizantes, nos termos da alínea a);
- Do nome de cada uma das restantes substâncias ou matérias e, se for caso disso, do respectivo número CEE.

2 — O termo «natural», ou qualquer outra expressão com um significado sensivelmente equivalente, apenas pode ser utilizado para os aromatizantes cuja parte activa contenha exclusivamente substâncias aromatizantes naturais e ou preparados aromatizantes, respectivamente definidos na alínea b), primeiro travessão, e na alínea c) do n.º 2.º

3 — Se a designação comercial do aromatizante contiver uma referência a um género alimentício, ou a uma fonte de aromatizantes, o termo «natural», ou qualquer outra expressão equivalente, apenas pode ser utilizado se a parte activa tiver sido isolada por processo físico adequado, por processos enzimáticos, microbiológicos ou tradicionais de preparação de géneros alimentícios, unicamente, ou quase unicamente, a partir do género alimentício ou da fonte aromatizante, referidos na designação comercial mencionada no início deste parágrafo.

10.º O comércio dos produtos que não estejam em conformidade com o artigo 6.º-A fica proibido a partir de 1 de Janeiro de 1994.

Ministérios da Agricultura, da Saúde e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 24 de Março de 1994.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura. — O Ministro da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*. — A Ministra do Ambiente e Recursos Naturais, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 265/94

de 30 de Abril

Sob proposta do presidente do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos e do reitor da Universidade Aberta, ouvido o conselho científico desta última;

Considerando o disposto nos n.ºs 4 do artigo 5.º e 2 do artigo 27.º, ambos do Decreto-Lei n.º 444/88, de 2 de Dezembro;

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 155/89, de 11 de Maio, e Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro;

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º

Criação

A Universidade Aberta confere o grau de mestre em Contabilidade e Finanças Empresariais, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º

Organização do curso

O curso especializado conducente ao mestrado em Contabilidade e Finanças Empresariais, adiante simplesmente designado por curso, é um curso de carácter formal, leccionado em regime presencial, e organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

Estrutura curricular

Os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 19 de Maio, são os constantes do anexo I a esta portaria.

4.º

Plano de estudos

O plano de estudos é o constante do anexo II à presente portaria.

5.º

Habilitação de curso

1 — A candidatura à inscrição no curso está condicionada à titularidade do grau de licenciado ou equivalente, com a classificação mínima de 14 valores.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, o conselho científico poderá admitir à candidatura e à matrícula candidatos cujo currículo demonstre adequada preparação de base, mesmo que na licenciatura ou equivalência referida no número anterior tenham classificação inferior a 14 valores.